



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 201 /2018**

**55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2018**

**PROCESSO Nº 1/4047/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201112809**

**RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**

**CGF: 06.857.201-8**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. Crédito indevido.** Acusação fiscal de que a empresa efetuou crédito indevido de ICMS referente aos valores de diferencial de alíquotas de material de uso e consumo, no exercício de 2007. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Recurso Ordinário conhecido e improvido para confirmar a decisão procedente exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto no que se refere à correção da multa, que fica mantida no valor consignado no Auto de Infração. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crédito indevido. Material de uso e consumo. Procedência.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE MATERIAL DE USO E CONSUMO NO EXERCÍCIO DE 2007, NO VALOR DE R\$ 36.928,73, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, PLANILHA DE APURAÇÃO DA AUDITORIA E DOCUMENTAÇÃO ANEXA.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringido os arts. 65, II e 66, do Decreto nº 24.569/97, e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A empresa autuada apresentou Impugnação ao feito fiscal, apresentando suas razões de irresignação, afirmando que não se creditou de ICMS de bens adquiridos para uso e/ou consumo, e que o agente fiscal se equivocou na análise de sua documentação. Traz cópia do livro de apuração para demonstrar o alegado e questiona, ainda, a multa aplicada, por entender que a mesma é abusiva e possui caráter confiscatório.

Diante dos argumentos da defesa e necessitando de uma melhor análise na documentação do contribuinte, a julgadora monocrática solicitou perícia.

A Célula de Perícias e Diligências elaborou o Laudo Pericial, que repousa às fls. 168 a 171 dos autos, concluindo o seguinte:

A Perícia verificou que a documentação da recorrente mostra claramente que a mesma registrou em seu Livro Registro de Entradas na coluna observação o valor do Diferencial de alíquota referente a cada documento escriturado de CFOPs diversos no exercício fiscalizado, tendo transferido o montante de cada período mensal escriturado no Livro registro de Entradas, inclusive os valores referentes aos CFOPs 2556 e 2557 referentes a material de consumo para o Livro Registro de Apuração de ICMS no campo Crédito do Imposto em “OUTROS CRÉDITOS” Diferencial de Alíquotas, conforme cópias do Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Apuração anexos a este Laudo Pericial.

No julgamento monocrático (fls. 896/899), a julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a infração ter restado devidamente demonstrada. Além disso, a julgadora monocrática, com relação ao valor da multa, ressaltou que o autuante cometeu um pequeno equívoco quando do lançamento, indicando o valor de R\$ 36.630,73, quando deveria ter indicado o mesmo valor do imposto, que é de R\$ 36.928,73, corrigindo o valor por se tratar de multa.

Irresignada com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 904/911), alegando que não ocorreu o aproveitamento de crédito fiscal de ICMS relativo à mercadoria adquirida para uso ou consumo no ano de 2007, bem como que, da análise da página 2 do Livro Registro de Apuração do ICMS da empresa, observa-se que, durante o ano de 2007, não foi tomado qualquer crédito de ICMS incidente sobre operações de aquisições de bens destinadas a uso ou consumo, operações estas enquadradas nos Códigos CFOPs 2.556 e 2.557.

A Célula de Assessoria Processual Tributária elaborou o Parecer nº 155/2018 (fls. 919/923), em que sugere, após verificar que a infração está devidamente caracterizada, a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

confirmação da decisão de procedência, proferida pela 1ª Instância em todos os seus termos, no que foi acompanhada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a atuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

A documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração, evidenciando que a empresa se apropriou indevidamente de créditos de ICMS decorrentes do ICMS – Diferencial de alíquotas referente a bens de uso e consumo, no exercício de 2007, no valor de R\$ 36.928,73.

A empresa aduziu que, da análise do seu Livro Registro de Apuração do ICMS, restaria comprovado que, durante o ano de 2007, não foi tomado qualquer crédito de ICMS incidente sobre operações de aquisições de bens destinadas a uso ou consumo, operações estas enquadradas nos Códigos CFOPs 2.556 e 2.557.

Em razão de tal argumento, o curso do Processo foi convertido em Perícia às fls.157, tendo sido o Laudo Pericial acostado às fls.168/171, cujo resultado segue transcrito abaixo:

A Perícia verificou que a documentação da Recorrente mostra claramente que a mesma registrou em seu Livro Registro de Entradas na coluna observação o valor do Diferencial de Alíquota referente a cada documento escriturado de CFOPs diversos do fiscalizado, tendo transferido o montante de cada período mensal escriturado no Livro Registro de Entradas, inclusive os valores referentes aos CFOPs 2556 e 2557 referentes a material de consumo para o Livro Registro de Apuração de ICMS no campo Crédito do Imposto em “OUTROS CREDITOS” Diferencial de Alíquotas, conforme cópias do Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Apuração anexos a este Laudo Pericial. Tomando como exemplo o mês de Fevereiro, quando somados todos os valores referentes a Diferencial de Alíquotas, temos R\$ 942,08 (novecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), registrado no Livro Registro de Apuração da Recorrente, e, dentro deste montante se encontra o valor de R\$ 576,18(quinhetos e setenta e seis reais e dezoito centavos) oriundos das somas do CFOPs 2557 e 2556 referentes a material de consumo, deste modo, se confirma o valor do Diferencial de Alíquota creditado indevidamente pela



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Recorrente e apontado pelo Autuante às fls. 12 do presente Processo no valor de R\$ 39.143,47 (trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos).

É sabido que o ICMS é imposto não cumulativo. No entanto, no que se refere aos créditos oriundos da entrada de mercadoria no estabelecimento destinada ao seu uso ou consumo, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu, no artigo 33, uma condição temporal para sua implementação, somente sendo permitido o crédito, atualmente, a partir de 1º de janeiro de 2020, sendo forçoso concluir que a autuada realmente descumpriu o que dispõe a legislação tributária nesse tocante, contrariando os arts. 65, II e 66, do Regulamento do ICMS, que trazem redações no mesmo sentido do art. 33 do LC 87/96.

A Recorrente alega, ainda, que a multa aplicada tem caráter eminentemente confiscatório, motivo pelo qual requer o afastamento ou a redução da multa de 100% do valor total do tributo. Ocorre que para a infração cometida pela empresa, a legislação compilou a correspondente penalidade, cabendo tão somente ao agente do Fisco aplicá-la.

Vale salientar que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração, sendo entendimento pacífico da jurisprudência deste órgão que não há que falar em efeito confiscatório da multa, princípio que somente estaria relacionado aos tributos. Ademais, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Como se vê, a infração está devidamente comprovada, não restando dúvidas quanto à sua ocorrência, restando apenas ratificar o entendimento do julgador singular no tocante à procedência do auto de infração.

No entanto, com relação à correção do valor da multa realizada pela julgadora monocrática, entende-se mais acertado manter os valores consignados no Auto de Infração, uma vez que a alteração majora o valor lançado inicialmente pela autoridade fiscal, configurando um lançamento complementar, que não é permitido pela legislação em sede de julgamento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, mantendo os valores consignados no Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto no que se refere à correção do valor da multa.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

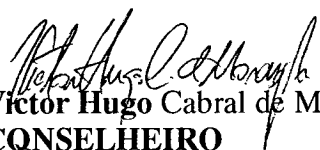
ICMS	R\$ 36.928,73
Multa	R\$ 36.630,73
Total	R\$ 76.559,46

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência** do feito fiscal, mantendo os valores consignados no Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto no que se refere à correção do valor da multa.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 10 de 2018.

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

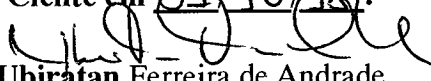
  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Raimundo Nonato Barros de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 21/10/18:  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**